TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ÁCORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011005-06.2014.815.0000.
Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Impetrante : *José Joaquim Fernandes.*
Advogado : *Andréa Henrique de Sousa e Silva e outros.*
Impetrado : *Presidente da PBPREV (Paraíba Previdência).*
Procurador : *Agostinho Camilo Barbosa Cândido.*

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDAS CONSTITUCIONAL 41/2003. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LC ESTADUAL Nº 85/2008. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE COMPROVEM SEU DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS E À PARIDADE REMUNERATÓRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.703/2012. EXTENSÃO PARA TODOS OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO INATIVOS QUE FAÇAM JUS À PARIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Tendo o promovente aposentado-se no cargo de agente de investigação da polícia civil do Estado da Paraíba, adotar-se-á, como regra de transição, o disposto na Lei Complementar Estadual n° 85/2008, que assevera: *"Art. 117. os integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntarimante com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15(quinze) anos de atividade policia, se mulher, com fundamento no art. 40, §4°, inciso II e III da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional."*

- Observa-se, contudo, que o impetrante não se enquadra nos termos acima, já que ingressou no serviço público em 01/03/1986 e se aposentou no ano de 1994, não possui mais de 20 (vinte) anos de atividade policial, não havendo que se falar, portanto, em direito à paridade remuneratória.

– *"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da ec 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras* ***de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da ec 47/2005. " (STF. Re 590260 / sp. São paulo. Rel. Min. Ricardo lewandowski. J. Em 24/06/2009).***

- Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, denegar a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **José Joaquim Fernades** contra ato que reputou abusivo e ilegal praticado pelo **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência,** consubstanciado na redução dos seus proventos de aposentadoria, especificamente, no que tange ao adicional de representação.

O impetrante alega, em síntese, que exerceu o cargo de Agente de Investigação da Polícia Civil do Estado da Paraíba e que se aposentou na data de 19 de janeiro de 1994, conforme portaria às fls. 16.

Informa, ainda, que ingressara no serviço público em momento anterior à edição da EC 20/98 e a EC 41/2003, estando amparado pelo princípio da paridade.

Sustenta, pois, que não obstante tenha sido aposentado com paridade e integralidade de vencimentos, não fora implantado em seu contracheque o adicional de representação, o qual fora concedido a todos os Policiais Civis por meio da Medida Provisória estadual nº 185 de 25/01/2012, transformada na Lei nº 9703, em 15 de maio de 2012.

Às fls. 34/68, juntou as cópias dos contracheques referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (este, até o mês de julho).

Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja imediatamente atualizado o valor do seu benefício, com a implantação da referida parcela remuneratória.

A autoridade coatora, por sua vez, nas informações de fls. 80/89, aduz, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e de revisar cálculos de aposentadoria. Por conseguinte, no mérito, ressalta a inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/2003 e a ausência de direito líquido e certo, sustentando que os valores dos proventos de aposentadoria do impetrante deverão respeitar o limite imposto pelo art. 40, § 2° da Constituição Federal.

Ademais, alega que o adicional de representação só seria devido aos policiais civis pertencentes à categoria especial, motivo pelo qual deveria ser concedido apenas aos servidores ativos.

Requerimento do Estado da Paraíba, pugnando pela habilitação e intimação de todos os atos processuais praticados nos respectivos autos, fls. 42.

Parecer Ministerial às fls. 108/111, opinando pela concessão da segurança.

É o Relatório.

V O T O.

- Da Prejudicial de Mérito

No que tange à alegação por parte do Estado da Paraíba de que ocorreu a decadência para impetração do presente *writ*, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o direito pleiteado pelo autor diz respeito à implantação de verba em valor legalmente determinado, de forma que se configura obrigação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, posto que a Edilidade, mês a mês, deixa de implementar a verba pretendida pelo impetrante.

Neste sentindo, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"a jurisprudência desta corte firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 (23 da Lei n. 12.016/2009) renova-se de forma continuada. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. " (agrg no aresp 319.098/pa, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 04/06/2013, dje 10/06/2013).(grifo nosso).***

Pelas razões acima expostas, **rejeito** a preliminar suscitada.

- Mérito

Inicialmente, cumpre gizar que, no ano de 2003, o constituinte derivado implantou significativas mudanças no sistema previdenciário dos servidores públicos, dentre as quais o disposto no art. 40, § 3° da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"Art. 40. (...)*
>
> *§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei".*

Desta forma, os servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional n°41/2003 passaram a ter as respectivas aposentadorias calculadas com referência nas remunerações utilizadas como base para suas contribuições previdenciárias.

Doutro norte, a Emenda Constitucional 47/2005 instituiu nova regra de transição para os servidores que haviam ingressado no serviço público até dezembro de 1998, neste sentido:

> *"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*
> *Art. 3º <u>Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais,</u> desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
> *I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
> *II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*
> *III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."*

A respeito da interpretação das Emendas supratranscritas, o Supremo Tribunal Federal já firmou o seguinte entendimento:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTE MPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – (...) II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC*** *41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF; RE 590.260; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 24/06/2009; DJE 23/10/2009; Pág. 30). (grifo nosso)*

Outrossim, faz-se mister ressaltar que o § 4° do art. 40 da Constituição Federal estabelece a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria no serviço público, de forma que algumas categorias se submetem a requisitos mais benéficos em virtude da atividade que desempenham, senão vejamos:

> *"Art. 40.*
> *(...)*
>
> *§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*
>
> *I - portadores de deficiência;*
> *II - que exerçam atividades de risco;*
> *III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". (grifo nosso).*

No caso vertente, o promovente aposentou-se no cargo de agente de investigação da polícia civil do Estado da Paraíba, tendo sido os critérios anteriormente mencionados regulamentados através da Lei Complementar Estadual n° 85/2008, que assevera:

> *"Art. 117. os integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntarimante com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15(quinze) anos de atividade policia, se mulher, com fundamento no art. 40, §4°, inciso II e III da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional."*

Observa-se, contudo, que o impetrante não se enquadra nos termos acima, já que ingressou no serviço público em 01/03/1986 e se aposentou no ano de 1994, ou seja, não possui mais de 20 (vinte) anos de atividade policial. Assim, não há que se falar em direito à paridade remuneratória.

Assim, obstado o direito à paridade, por via oblíqua também está o direito ao adicional de representação, uma vez tal verba ter sido instituída após o ato de aposentadoria do impetrante, mediante a Lei Complementar Estadual n° 85/2008, que preconizou em seu art. 84° o seguinte:

> "*além dos vencimentos, poderão ser atribuídos ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:(..) VII – adicional de representação".*

Neste diapasão, foi posteriormente editada a Lei Estadual n° 9.703/2012 que trata, em seu art. 6°, acerca do adicional de representação como vantagem que se estende aos Agentes de Investigação da Polícia Civil, neste sentido:

> *"Art. 6° O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:*
> *I – para servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:*
> *(...)*
> *k)* ***Agentes de investigação,*** *Classe C: R$ 327,42."(grifo nosso).*

Assim, o adicional de representação, pago de forma geral a todos os agentes de investigação da polícia civil do Estado, deve ser pago também ao aposentado que faça jus ao regime de paridade, tendo o STJ assentido que: "instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". (RMS 21213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 325)".

Contudo, conforme já concluído, não é este o caso dos autos, uma

vez que o impetrante, que conta com apenas 8 (oito) anos de atividade policial, não se enquadra nas regras previstas na Lei Complementar Estadual n° 85/2008, não possuindo, assim, direito à paridade e ao adicional de representação.

Por fim, cumpre trazer à baila posicionamentos de ambas as Sessões Especializadas Cíveis desta Corte Julgadora acerca dos fundamentos legais ora esposados, os quais seguem:

> ***ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULOS DOS PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA (ART. 40, §3º, CF, COM A NOVA REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003, E ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LC Nº 85/2008 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS E A PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO PARA OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 9.703/2012. INATIVO. DIREITO A PARIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/ 1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. A metodologia*** *de cálculo dos proventos de aposentadoria constante no art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela ec nº 41/2003, se aplica apenas aqueles servidores que, na data da vigência da referida emenda, ainda não haviam ingressado no serviço público. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da ec 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras* ***de transição especificadas nos arts. 2º e 30 da ec 47/2005. (...) O integrante da polícia civil que conte com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos no exercício em cargo de natureza estritamente policial, possui direito líquido e certo à aposentadoria integral, no forma do art. 117, da lc nº 85/2008 e do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal. O §4º do art. 40 da CF estabeleceu exceções para a adoção*** *de critérios*

diferenciados para aposentadoria no serviço público, de forma que algumas categorias de servidores se submetem a requisitos mais benéficos, em razão da natureza da atividade que desempenham, como as que "exerçam atividades de risco". (...). Segundo o art. 117 da lc nº 85/2008 "os integrantes da carreira da polícia civil do estado da paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, § 4, inciso II e III, da Constituição Federal, com redação da emenda constitucional nº 47/05. ". Sendo o adicional de representação verba de natureza genérica, recebidas por todos os agentes de investigação em atividade, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da ec nº 41/2003. "§4º o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. " (§4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). (...) (TJPB; MS 999.2012.001396-9/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 10/04/2013; Pág. 8). (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM OUTOR- GADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. O** *adicional de representação, previsto na alínea "k" inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/ 2012, foi concedido de forma geral a todos os "agentes de investigação, classe c", não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à* ***paridade. "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da constituição) ". […]. (*TJPB; MS 999.2012.001416-5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva;*

DJPB 12/07/2013; Pág. 6). (grifo nosso).

Assim, a pretensão perseguida pelo impetrante não possui amparo legal, não constituído, desta feita, direito líquido e certo, que, nos termos do clássico magistério de Hely Lopes Meirelles *(Mandado de Segurança, 27ª ed., Malheiros Editores, págs. 36/37)*:

> *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".*

Considerando todo o exposto, outro caminho não resta a não ser **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Leite Urquiza* ***(Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)*, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator